



Processo TC n.º 01.032/15

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre informação encaminhada pelo Ministério Público Federal (Documento TC n.º 02531/15) noticiando suposta acumulação de cargos pela **Sra. Maria Elba de Medeiros Finizola**, CPF n.º 219.225.514-49, no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos e na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Observada a inexistência da servidora nos processos de acumulação gerados em dezembro de 2013, foi solicitado processo de inspeção especial, ora em análise, para averiguação da situação.

A Unidade Técnica de Instrução, em seu último posicionamento, fls. 81/83, analisando a defesa apresentada pelo representante da Assembleia Legislativa (fls. 67), concluiu nos seguintes termos:

“Pode-se inferir da informação acima a ocorrência de uma certa atecnia, pois, aparentemente, houve o registro dos dados de inclusão/exclusão da servidora nos quadros da Casa Legislativa de forma antecipada às formalidades de ingresso/saída. Dessa forma, evidentemente, não há documentação a ser apresentada e a justificativa deslinda a questão.

Do que se depreende do processo, os vínculos, quando houve, sequer ocorreram simultaneamente (1 - um vínculo estadual ocorreu de 2009 a 2011, 2 – segundo o Sagres interno, o municipal começou em 2013, 3 - o outro estadual não foi conhecido, mas teria se iniciado em 1997, portanto terminado bem antes, por isso a ausência de informação e 4 – não houve vínculo com a Assembleia Legislativa), não havendo o que se falar em acumulação de cargos/empregos/funções.

*Do exposto, conclui-se pela **improcedência** da Representação ocorrida em função de acúmulos de cargos, encontrando-se a servidora Maria Elba de Medeiros Finizola atualmente em exercício conhecido de um único cargo, podendo, caso assim queira o R. Relator, entendendo por não existir mais nenhuma providência a ser tomada, arquivar este processo.”*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 01178/21, fls. 86/89, fazendo as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

- a) Diante da conclusão da Auditoria, de que ATUALMENTE a servidora não está acumulando cargos públicos, concluindo pelo arquivamento da inspeção, em atenção ainda ao tempo que esse processo tramita na Corte de Contas, e em primazia pela economia e a celeridade processual, este membro do Ministério Público de Contas entende pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito.
- b) Registre-se, contudo, a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, nos termos do art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ao final, pugnou pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem julgamento de mérito.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC n.º 01.032/15

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o Parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 01.032/15

1ª CÂMARA

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Autoridade Responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Gestor)

Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmiento Sales, Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes.

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Patos. Possível acumulação de cargos públicos. Inexistência da irregularidade. Ausência de mérito a ser examinado. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 002/ 2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 01.032/15**, que trata do exame de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca de suposta acumulação de cargos públicos pela servidora **Maria Elba de Medeiros Finizola**, CPF n.º 219.225.514-49, no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos e na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **RESOLVE:**

- 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2024 às 15:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO